

# A recepção do direito à centralização de capital no contexto da produção do espaço urbano

The reception of law to capital centralization in the context of urban space production

Murilo Amadio Cipollone\*  

**Resumo:** Favorecendo-se do instrumental epistemológico do materialismo histórico-dialético, fundamentado na crítica da forma jurídica estruturada por Evgeni Pachukanis, com a modalidade procedural que lhe atribui Edelman, consistente em formular desenvolvimentos teóricos a partir da crítica imanente de decisões judiciais – além do suporte teórico de Henri Lefebvre para o entendimento do urbano –, o artigo investiga o processo de recepção do direito à centralização de capital no contexto da produção do espaço. Cuida-se, assim, da crítica do modo pelo qual a forma jurídica reproduz e torna eficaz a infraestrutura econômica pós-fordista, no sentido de expandir as taxas de exploração da classe trabalhadora.

**Palavras-chaves:** Centralização de capital; Forma jurídica; Crítica do direito; Urbano.

**Abstract:** Drawing on the epistemological instrumentality of historical-dialectical materialism, based on Evgeni Pachukanis' critique of legal form and Edelman's procedural modality of formulating theoretical developments from the immanent critique of judicial decisions – in addition to the theoretical support of Henri Lefebvre for the understanding of the urban –, the article investigates the process of reception of the law to the centralization of capital in the context of urban production. It is a critique of the way in which the legal form reproduces and makes effective the post-fordist economic infrastructure in order to expand the rates of exploitation of the working class.

**Keywords:** Centralization of capital; Legal form; Critique of law; Urban.

## Introdução

O objetivo central do artigo não é outro senão destacar o modo pelo qual a forma jurídica reproduz e funcionaliza o processo de acumulação e reprodução do capital. Isso no sentido de contribuir com a expansão da agenda de pesquisa estruturada por Evgeni Pachukanis<sup>1</sup>.

\* Universidade de São Paulo. E-mail: muriloamadio8@usp.br

<sup>1</sup> Na introdução de sua obra maior, *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis (2017, p. 55) ao relatar que “crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando. Não é de imediato que serão alcançadas conclusões cabais nesta área; elas devem se basear num estudo aprofundado de cada um dos ramos do direito tomado separadamente”, deixa claro que suas contribuições fundamentam e estruturam uma agenda de pesquisa

Expliquemos detalhadamente.

Parte-se da verificação de que, sob o modo de acumulação pós-fordista, há a expansão, desmesurada e sem precedentes, da forma mercadaria e das taxas de exploração. Nesse processo, claro, o direito é indispensável à concretização do projeto das classes dominantes. Tal fenômeno, e isso é central para o argumento aqui manufaturado, tem destaque naquilo que é chamado pela tradição lefebvriana de “produção do espaço”. O conceito, em síntese, versa sobre aquele momento em que a cidade se produz como condição para a realização do ciclo do capital, isto é, o momento no qual o espaço se atrela visceralmente aos diferentes momentos da produção, circulação, distribuição, trocas etc., estruturando mesmo o movimento da acumulação. Isso, por óbvio, será analisado mais detidamente em seu devido momento. Esse processo tem sua materialidade, a qual deve ser identificada.

Mais que isso: deve-se destacar, preliminarmente, que a reestruturação produtiva pós-fordista implica, sobretudo, na centralização de capital, o que, a partir da premissa exposta acerca da produção do espaço, tem impacto direto na forma pela qual o trabalho social e, pois, a produção, circulação e realização de valores, se processa no urbano. Essas mudanças, que possuem, como não poderiam deixar de ser, extensões jurídicas, serão o ponto focal da pesquisa. Isso, sempre, no ensejo da demonstração dos compromissos do direito, ponto de vista privilegiado para a observação do desenvolvimento do modo de produção capitalista (Edelman, 2016, p. 19-23) e da forma pela qual se manufatura a acumulação de capital.

Para tanto, o artigo, além dessa brevíssima nota introdutória, conta com duas grandes seções. A primeira sistematiza as contribuições e o aporte epistemológico de Henri Lefebvre acerca da “revolução urbana” e da produção do espaço, no sentido de permitir a correta localização histórica do processo de centralização de capital, fundamental parcela da reestruturação produtiva promovida pelo neoliberalismo. Na medida em que estiver devidamente estruturada tal argumentação, estaremos aptos a proceder à seção seguinte, a qual cuida da análise de decisões judiciais e do modo geral pelo qual o direito se estrutura para recepcionar esse processo de centralização de capital, seguindo de perto o procedural edelmaniano.

Em apertada síntese, a hipótese principal a ser demonstrada é de que o ramo do direito do trabalho, ao viabilizar que grande parte das relações produtivas à nível da produção do espaço escape à sua circunscrição temática – a qual, de alguma forma, implica em limites às

---

a ser ampla e longamente desenvolvida. Daí o interesse para, singelamente, contribuir para o seu alargamento, acatando o proposto pelo jurista soviético.

taxas de exploração – assegura e contribui à continuidade do processo de centralização do capital e de expansão das taxas de exploração. O próprio Karl Marx, no capítulo 8, Seção III, do Livro I d’O Capital, ao relatar as lutas pela redução das jornadas de trabalho na Inglaterra do século XIX, destaca a importância das conquistas dos trabalhadores nessa seara.

Repare: não se trata, de modo algum, de fazer apologia do “uso tático do direito do trabalho”, mas apenas da constatação de que, para a superação da forma jurídica e do modo de produção capitalista, é de pouco interesse que a relação de exploração se dê pelo negativo da forma-contrato de trabalho. Elevar o grau da tensão, assim, transformando a dialética negativa em uma dialética positiva é indispensável para a estruturação da luta, até mesmo porque isso comprometeria, de alguma forma, a continuidade da centralização de capital na intensidade em que ela agora se desenha. Além disso, trata-se de pôr termo à falsa dualidade colocada pelo judiciário entre contrato de trabalho e relação de emprego – posta no sentido de realizar o processo de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, conforme será visto.

Para cumprir seus objetivos e, mormente, demonstrar sua hipótese, o artigo se vale do procedural metodológico edelmaniano, consistente em formular desenvolvimentos teóricos a partir da crítica imanente de decisões judiciais, o qual se destaca do cabedal epistemológico do materialismo histórico-dialético, fundamentado na crítica da forma jurídica estruturada por Evgeni Pachukanis (Batista; Cipollone; Amaral, 2023). Dessa maneira, entende-se que o escrutínio dos enunciados jurisprudências alcança a *exposição daqueles discursos ideológicos que sedimentam a operacionalidade da forma jurídica*, no sentido de informar a reprodução das condições de produção capitalistas. Vejamos.

365

## A centralidade do espaço à acumulação de capital

O salto epistemológico dado por Henri Lefebvre permite que seja estabelecida a correta relação entre a cidade e os diferentes modos de produção ao longo da história. Ou seja, muito embora urbanização e industrialização estejam visceralmente atreladas, o fenômeno da “cidade” é anterior ao modo de produção capitalista. Ocorre, assim, que ao longo da história, destacando-se dos diferentes modos de produção, diferentes tipos de cidade foram estruturadas.

Reivindicando um novo aporte metodológico, destaca o francês que teorias da dele divergentes, “numa extrema confusão, esquece-se ou se coloca entre parênteses as relações sociais (relações de produção) das quais cada tipo urbano é solidário” (Lefebvre, 1999, p. 15). Especificamente, dessa forma, a organização da cidade no modo de produção capitalista, denominada inicialmente cidade industrial e, como se verá num segundo momento, sociedade urbana, “resulta da urbanização completa, hoje virtual, amanhã real” (Lefebvre, 1999, p. 15).

Dessa forma:

Aqui, reservaremos o termo “sociedade urbana” à sociedade que nasce da industrialização. Essas palavras designam, portanto, a sociedade constituída por esse processo que domina e absorve a produção agrícola. Essa sociedade urbana só pode ser concebida ao final de um processo no curso do qual *explodem* as antigas formas urbanas, herdadas de transformações *descontínuas* (Lefebvre, 1999, p. 15).

Importante, assim, ter em vista que a cidade, tal como hoje manifestada (“o urbano”) nasce da industrialização, surgindo, pois, com o processo de explosão das antigas formações urbanas. Tal definição, ao mesmo tempo em que acaba com a falsa perspectiva de que qualquer cidade seja a sociedade urbana, é capaz, como dito, de vincular a análise às relações de produção. Mais que isso, potencialmente, derruba a ideologia inapta a destacar as descontinuidades históricas do desenvolvimento da cidade, as quais ocultam a real especificidade da realidade urbana, estruturada para a reprodução das relações de produção, como se passará a destacar.

Antes de tudo, porém, deve-se reiterar que, quando do começo da industrialização, a cidade já tinha uma realidade vinculadora. Por motivos de delimitação temática, não será possível proceder à reconstrução, como faz Lefebvre, dos diferentes tipos de cidade ao longo da história. Interessa, contudo, reforçar, que a sociedade urbana emerge dos embates com as formas de cidade que a precederam.

Destarte, foi a partir da generalização da industrialização que um processo de urbanização intenso e distinto pôde ser levado a cabo. Com ele, pois, forma-se a cidade industrial, que conduzirá à sociedade urbana. Já em 1845, Engels, ao descrever o processo inglês de urbanização, isso revelava:

Há sessenta ou oitenta anos, a Inglaterra era um país como todos os outros, com pequenas cidades, indústrias diminutas e elementares e uma população rural dispersa, mas relativamente importante; agora é um país ímpar, com uma capital de 2,5 milhões de habitantes, imensas cidades industriais, uma indústria que fornece produtos para o mundo todo e que fabrica quase tudo com a ajuda das máquinas mais complexas (Engels, 2008, p. 58).

Ato contínuo, Lefebvre destaca, que no curso do processo de industrialização e de urbanização, ocorreu o que chama de implosão-explosão,

[...] ou seja, a enorme concentração (de pessoas, de atividades, de riquezas, de coisas e de objetos, de instrumentos, de meios e de pensamento) na realidade urbana, e a imensa explosão, a projeção de fragmentos múltiplos e disjuntos (periferia, subúrbios, residências secundárias, satélites etc.) (Lefebvre, 1999, p. 26).

Nesse cenário, o crescimento da produção industrial cria, assim, a sua própria realidade. Por outras palavras, a indústria remaneja a cidade antiga de acordo com suas necessidades. A

reprodução das relações de produção, no que se inclui a perpetuação da compra e venda da força de trabalho, a circulação de mercadorias, o consumo, a movimentação da propriedade etc., exigem que suas demandas sejam atendidas mesmo pelo espaço urbano, que se articulará para tanto.

Nesse contexto, sugere Lefebvre que a realidade urbana “torna-se causa e razão. O induzido torna-se dominante (indutor)”. Isso designa que “a realidade urbana, modifica as relações de produção, sem, aliás, ser suficiente para transformá-las. Ela torna-se força produtiva, como ciência. O espaço e a política do espaço ‘exprimem’ as relações sociais, mas reagem sobre ela” (Lefebvre, 1999, p. 26-27). Portanto, antes induzida e gerada mesmo pela grande indústria, a cidade passa a dominá-la. Ambos os processos históricos se entrelaçam em uma complexa relação dialética.

Daqui em diante, a sociedade urbana se generaliza e invade todos os níveis de reprodução da vida. *A cidade é tornada mercadoria e a urbanização surge como estratégia de ordenamento e controle.* Mais que isso, a própria construção do espaço urbano deixa de ser uma obra coletiva com seu próprio sentido e se torna um produto, distante de si mesmo e realizado apenas no sentido de concretizar os interesses das classes dominantes. Marques sintetiza o exposto:

367

Na cidade industrial houve o crescimento e multiplicação das trocas e da mercadoria, que venceram seus obstáculos e atingiram todo o cotidiano. Assim a cidade industrial precedeu o que o autor chama de zona crítica, momento em que a problemática urbana toma proporções mundiais. A realidade urbana que se afirma como dominante não se vincula apenas ao consumo, modifica a produção e as relações de produção e torna- se também força produtiva.

Destaca-se que todo o processo descrito acima não é natural, sem intenções e vontades. Há uma estratégia de classe, e aqueles que possuem o capital intervêm a todo momento (Marques, 2020, p. 82).

*Lapidamente, trata-se de traduzir toda a cidade para os parâmetros da forma mercadoria.* O entendimento de que, após o processo de implosão-explosão, a realidade urbana não mais seja, tão somente, induzida pela industrialização, mas que, de fato, passe a induzir transformações na produção e nas relações de produção, tornando-se, pois, uma força produtiva, conduz à perspectiva de que a produção do espaço se torna fundamental para a acumulação do capital, abrindo, assim, possibilidades para a realização da reprodução social.

Trata-se do momento no qual o modo de produção capitalista, para se expandir, totaliza os diferentes momentos de realização da vida através da reprodução das relações sociais de produção e da própria produção do espaço. Lefebvre, nessa direção, destaca que o processo de produção se expandiu para todo o espaço, de forma que este tenha se tornado central na

sociedade capitalista. Por esses termos, tem-se que a produção do espaço diz respeito à possibilidade de realização do ciclo do capital. Carlos, sobre a formação do mais-valor no urbano, sintetiza:

Do ponto de vista de sua reprodução, o espaço urbano revelaria, em síntese, dois momentos da acumulação que se interpenetram. No primeiro momento o espaço produzido se torna mercadoria, assentado na expansão da propriedade privada do solo urbano no conjunto da riqueza. Trata-se, de um lado, do espaço fragmentado pelo setor imobiliário, que entra no circuito de produção da riqueza criando o espaço material (construído). O resultado é a cidade como mercadoria a ser consumida e, nessa direção, seus fragmentos são comprados e vendidos no mercado imobiliário, sendo que a moradia é uma mercadoria essencial à reprodução da vida. Mas também revela-se o momento da produção do espaço, em que a cidade se produz como condição para a realização do ciclo do capital como possibilidade de realização dos momentos envolvidos e necessários da produção, circulação, distribuição e troca, o que exige a criação de lugares definidos com características próprias a esse movimento de acumulação (Carlos, 2016, p. 120).

Em uma palavra, da mesma forma em que a produção do espaço se traduz como a expansão da propriedade privada do solo, que deve ser mercantilizada, também se revela como o momento da produção da cidade *strictu sensu* para a realização do ciclo do capital, destacando- se nesse processo a produção do cotidiano e suas necessidades – infraestrutura, moradia, alimentos etc.

O espaço se organiza, assim, na sociedade urbana, como a pedra de toque da articulação entre a acumulação de capital e o mais-valor. A produção da própria cidade, como falado, é indispensável nesse processo. Destarte, o espaço é central à acumulação de capital, e, além disso, seu operativo possui lógica própria. Ana Fani Alessandri Carlos, nesse sentido, reitera didaticamente os dois níveis da produção do espaço, que se desenvolve, ao mesmo tempo,

[...] através da produção da habitação, uma mercadoria intercambiável no mercado imobiliário, sem o qual a função da moradia não se realiza; e através da produção da própria cidade pelo trabalho social presente e acumulado ao longo da história (Carlos, 2015, p. 50).

Com isso, somos colocados no rumo de nossa análise. A produção da própria cidade pelo trabalho social presente nela é indispensável à compreensão da reestruturação produtiva promovida pelo neoliberalismo; sobretudo, se temos em vista o fato aqui reiterado de que a realidade urbana induz alterações nas relações de produção. A cidade é ela toda forma-mercadoria, ao mesmo tempo em que é o veículo da materialização do ciclo do capital. Harvey dá uma boa dimensão da extensão da materialidade da produção da cidade (do cotidiano), o que

[...] inclui não apenas os trabalhadores da construção, mas também todos aqueles que facilitam a reprodução da vida cotidiana: cuidadores e professores, os responsáveis pelos sistemas de esgoto e pelo metrô, os encanadores e eletricistas, montadores de andaimes e operadores de

guindastes, trabalhadores de hospitais e os motoristas de caminhões, ônibus e táxis, os trabalhadores de restaurantes e artistas, os caixas de banco e os administradores da cidade (Harvey, 2012, p. 246)

Ou seja, o conjunto do trabalho social depositado para a produção e reprodução da cidade é imprescindível para o entendimento da infraestrutura produtiva capitalista. Voltar-se, pois, à materialidade desse processo é um passo importante do entendimento do modo de acumulação atual. A produção do espaço, assim, é um ponto de inflexão da infraestrutura econômica contemporânea. Isso se deve ao fato de que grande parte da produção de mercadorias se volta à manutenção do cotidiano das cidades, as quais, concomitantemente, operacionalizam o ciclo do capital, o qual exige dimensões cada vez maiores na medida em que se expande.

Interessa fazer pontuar, entretanto, que a produção do espaço não é algo fixo e determinado, mas, em verdade, articula-se com o modo de acumulação. Em uma palavra, a produção do espaço urbano no fordismo é diferente do modo pelo qual o espaço é produzido no neoliberalismo. Compreender a reestruturação produtiva operada atualmente é indispensável para o diagnóstico e crítica da sociedade capitalista.

Sabe-se que o neoliberalismo responde pela expansão, sem precedentes, da forma mercadoria e das taxas de exploração da classe trabalhadora. Sabe-se, ademais, que a centralização de capital é uma das formas pela qual o projeto hegemônico solidifica-se ao longo de desenvolvimento do capitalismo. O pós-fordismo é, talvez, a expressão mais aguda de todo esse processo. A produção do espaço não escaparia a essa lógica; pelo contrário, é, provavelmente, sua faceta mais dramática.

Nesse sentido, Joachim Hirsch (2010, p. 157-170), além de identificar as tendências à “informalidade e precarização” das relações salariais e de trabalho, aborda a oligopolização absoluta das corporações à nível internacional e do sistema de regulação – o que, em outros termos, pode ser tratado como centralização de capital. Sobretudo, porém, Hirsch destaca como aspecto fundante do pós-fordismo a abertura de “novas esferas sociais para a valorização do capital”, as quais se voltam, mormente, ao setor dos serviços, operacionalizadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação. Além disso, o autor alemão, no curso de sua caracterização do neoliberalismo, trata das mudanças das relações de espaço e tempo, que acompanham o novo de acumulação, cujo encurtamento responde pela diminuição do ciclo do capital.

Como tudo sob a sociedade mercantil, essas transformações operam-se, mormente, no urbano. Se em modos de acumulação ancestrais a produção do espaço poderia se dar à margem do grande capital – mas, repare, jamais fora da lógica de sua acumulação –, hodiernamente, a

reestruturação produtiva faz com que quase tudo subsuma-se ao grande capital, oligopolizado/centralizado, o que implica em esgarçadas taxas de exploração da classe trabalhadora.

Exemplifiquemos. Uma rápida volta nas ruas é suficiente. Compõe a produção do espaço, por exemplo, a alimentação – fundamento da reprodução da força de trabalho – e, portanto, a compra e venda da mercadoria comida. Nas cidades, é cada vez mais difícil encontrar banquinhas de comida, vendedores de café da manhã nas estações de trens e metros, pequenos carrinhos de cachorro-quente etc. O que se tem, em escala crescente, são enormes redes de comida processada que prestam tais serviços no cotidiano das cidades. Quando um trabalhador ou uma trabalhadora, em seus longos deslocamentos precisam comer algo, recorrem, em terminais de ônibus, estações de metrôs e mesmo nas ruas, a grandes empresas, que ocupam todos os cantos e esquinas da cidade. Não tem sido incomum ver o mesmo letreiro de uma enorme rede internacional de pequenos mercados/conveniências se espalhar pelo centro da cidade de São Paulo. A produção do cotidiano nunca gerou tanto lucro às classes dominantes.

Isso quando os habitantes da cidade, sobretudo a pequena e a grande burguesia, deslocam-se para comprar a própria comida, porque até mesmo o processo de trânsito “vendedor- comprador final” foi mercantilizado. E isso não é novo. Muito embora os correios prestem serviços há dezenas de anos, a maior parte das mercadorias sempre foi encontrada por seus compradores na loja física de um comércio – fazer suceder ao substantivo loja, o adjetivo física já demonstra, por si, a transformação. Comprar uma fechadura ou dobradiça, implicava em ir à uma loja de ferragens; um pão, à padaria; um livro, à livraria etc. etc. Hoje, uma fração da classe trabalhadora, altamente precarizada, operacionaliza uma nova frente de valorização do capital, a entrega massificada de produtos. A aceleração do ritmo de consumo e, da mesma forma, do ciclo do capital, é evidenciada por esse processo. Trata-se, pois, da demonstração de que, de fato, o pós-fordismo e sua cidade esforçam-se pela criação de novas esferas sociais para a acumulação de capital.

Há ainda um exemplo bastante elucidativo. Aplicativos (portanto, parte da indústria que opera a tecnologia) que aglomeram prestadores e prestadoras de serviços que, anteriormente, estavam sujeitos a exploração direta daqueles que compravam sua força de trabalho, no sentido de apropriar-se de parte de seu trabalho. É o caso, por exemplo, de diaristas, que, comumente, acordavam um salário com seu contratante e prestavam seus serviços. Atualmente, é bastante comum que, além daquele ou daquela que terá a casa limpa pela diarista, também os acionistas (porque tais empresas normalmente são sociedades anônimas), dirigentes etc. desses aplicativos processam a exploração dessa trabalhadora ou desse trabalhador.

Trata-se de exemplos relativos à produção do espaço que experimentam um grande processo de centralização do capital e de precarização do trabalho a ele subsumido – isso para não falar de outras realidades, como as grandes incorporadoras, as empresas concessionárias etc. as quais também operam processo de centralização no contexto da produção do cotidiano. Assim como as transformações urbanas, no que diz respeito à espacialidade mesmo, o direito também se articula para receptionar e funcionalizar o movimento até aqui descrito. Em sendo, pois, este um artigo que se propôs a contribuir com a expansão do programa de pesquisa estruturado por Pachukanis, deve-se passar ao desenvolvimento da crítica imanente da forma jurídica incidente sobre o processo em tela.

### A recepção pela forma jurídica

O mais paradigmático caso para o direito acerca da reestruturação produtiva e urbana processada pelo pós-fordismo não é, senão, o daqueles que prestam serviços como motoristas e entregadores de aplicativos. Talvez porque o contingente de trabalhadores inseridos nessa nova esfera social de acumulação seja bastante expressivo: de até 1,4 milhão (IPEA, 2021). Destarte, da mesma forma em que uma grande fração da classe trabalhadora é empurrada para esse buraco, também o é o direito. Assim, são milhares os processos que tramitam envolvendo a questão do “reconhecimento do vínculo empregatício”; ou por outras palavras, a luta, através da forma jurídica, que pleiteia a incidência da forma-contrato nesta relação de exploração. Desse modo, os trabalhadores são arremessados à falsa dualidade, que existe no direito do trabalho, entre contrato de trabalho e vínculo empregatício.

Portanto, a perspectiva sob a qual se erigem essas considerações deriva da constatação da subsunção hiper-real do trabalho ao capital no pós-fordismo, o que implica num reforço à contratualização; isto é, reforço da relação de exploração econômica classista, muito embora ocorra o afastamento da lógica da relação de emprego através da forma-contrato de trabalho. Justamente por isso que a análise aqui desenvolvida deter-se-á sobre os embates que orbitam esse objeto pontual – o qual, entretanto, tem sua lógica estendida para os demais.

Desde logo, deve-se ter em vista que a classe trabalhadora está, como quase sempre, espremida pelo dilema da forma jurídica. Por um lado, há o judiciário que se debate em torno do falso dilema entre contrato de trabalho e vínculo empregatício. Assim, se por um lado a maior parte dos magistrados alega que as relações de produção se alteraram a tal ponto no curso da história que, hoje, haveria formas de trabalho que não constituiriam vínculo empregatício algum, de tal sorte a ser imprescindível afastar a incidência do contrato de trabalho e, do mesmo modo, de um “sistema protetivo mínimo”, por outro, há aqueles que argumentam pela clara

necessidade de incidência da forma-contrato de trabalho, uma vez que essas relações de explorações constituiriam evidente vínculo empregatício. Em suma, giram em falso. Isso porque as relações de trabalho precarizadas, uberizadas, que afastam as normas da CLT, não deixam de aprofundar a lógica contratual e, assim a ideologia jurídica.

Os números mostram que aqueles que operacionalizam o direito se interessam, de fato, em afastar a incidência do contrato de trabalho das relações de exploração. Tendo em vista apenas as centenas (576) de processos que chegaram, até maio de 2022, às cortes superiores com o assunto “reconhecimento de relação de emprego”, dos julgados (340), apenas 1,76% (6) foram providos ou parcialmente providos pelos ministros (Mazzotto, 2022).

Ou seja, a orientação dada pelos tribunais é a de não fazer incidir a forma jurídica na relação de exploração, de tal modo que nela não exista, para todos os efeitos, a forma-contrato de trabalho. O que se pretende é que essa ausência “formal” seja capaz de designar mesmo a ausência de uma relação de exploração reconhecida pelo direito do trabalho – o que implica em frágeis freios à expansão desmesurada da taxa de exploração. Pretende-se, pois, que tal ausência legitime a “uberização” do trabalho por meio de um suposto vínculo de cooperação, não de uma relação de emprego. Não obstante, há, conforme dito, o aprofundamento da contratualização da exploração econômica a partir da subsunção hiper-real do trabalho ao capital, já que é através da ideologia jurídica que, sobretudo, ocorre a reprodução do modo de produção capitalista. Vejamos.

O que abre as perspectivas não poderia ser senão a constatação de Friedrich Engels e Karl Kautsky, em seu *O socialismo jurídico*, a qual destaca que “a concepção burguesa de mundo é uma concepção jurídica” (Engels; Kautsky, 2012, p. 18-19). Tal vai de encontro às percepções de Pachukanis, que depreendeu, a partir das contribuições e do método marxiano, que, sobre o modo de produção de capitalista, a quase totalidade da atividade social desenrola-se sob a forma de trocas, mormente sob a forma de atos de compra e venda, jurídica e contratualmente intermediados. A representação e operação do mundo pela burguesia, desse modo, tem no apelo à forma jurídica – destacadamente à forma contrato – a expressão máxima de sua sociabilidade, a qual implica no mascaramento da exploração de classes.

Na teoria de Evgeni Pachukanis, a forma-contrato ocupa uma posição de destaque, de modo a consubstanciar-se como a relação jurídica por excelência, “que se faz presente como mediação jurídica das práticas de exploração capitalista e de todas as práticas ligadas à produção material da vida numa sociedade em que a riqueza se apresenta como uma imensa coleção de bens permutáveis no mercado” (Biondi, 2019, p. 13). Além disso, deve-se pontuar ainda que o contrato é a expressão jurídica de relações econômicas elementares, e que implica na apologia

da liberdade, da igualdade e da democracia burguesa, formas essas que se estabelecem com base no mercado capitalista. Em suma, “o contrato é, pois, o momento mais elevado da mediação jurídica no interior do processo econômico capitalista” (Biondi, 2019, p. 13).

Lembremos que o contrato surge no mercado como forma necessária à troca de mercadorias, destacadamente da compra e venda da força de trabalho, a qual – em sua operação fundamental – opõe burgueses, compradores da mercadoria “força de trabalho”, e proletários, seus vendedores. Tal permuta implica, assim como as demais, conforme observou já Marx nos capítulos II e IV do Livro I d’O Capital, um ato de vontade, comum aos participantes, um ato no qual os agentes reconhecem-se reciprocamente como proprietários dos bens que oferecem para o outro. Assim, a conexão estabelecida pelos proprietários das mercadorias – seus “guardiães” no vocabulário marxiano, ou os sujeitos de direito da análise pachukaniana – é uma relação jurídica, estabelecida pela forma-contrato. Em suma, o contrato é a contraface da relação entre as mercadorias, que não podem ir ao mercado senão através de seus representantes/guardiães, os quais se relacionam juridicamente como iguais, livres e proprietários; o contrato é, portanto, o meio ideológico-material que permite a essa interação existir. Assim, no pensamento de Pachukanis, o contrato pode ser juridicamente compreendido como

[...] um acordo de vontades autônomas celebrado entre dois ou vários sujeitos de direito (livres e iguais) e destinado a produzir certos efeitos jurídicos para tais sujeitos, e que é feito nos limites da lei, a qual é igualmente uma vontade, ‘mas uma vontade geral, à diferença das duas (ou várias) vontades mencionadas em primeiro lugar, que são vontades particulares’” (Biondi, 2019, p. 14).

373

É na esteira de tal compreensão que Pachukanis afirmará que é “somente na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, a relação econômica, de exploração é mediada juridicamente pela forma de contrato” (Pachukanis, 2017, p. 63-64). Assim, “o contrato de trabalho é o negócio jurídico materialmente mais relevante, já que a contratualização do consumo mercantil da força de trabalho é condição para que a circulação mercantil seja economicamente sustentável numa escala capitalista” (Biondi, 2019, p. 15).

Muito embora a perspectiva jurídica burguesa queira identificar nos contratos um mero acordo de vontades para a obtenção de determinado fim, o qual comprehende partes contrárias com interesses específicos, e que congrega em si características como o caráter sinaligmático e a liberdade das partes para contratarem, decidindo, inclusive, as suas cláusulas, o aporte epistemológico do materialismo histórico-dialético, permite-nos observar que as partes contratantes, dentro do “contrato social” capitalista, são dissonantes enquanto classe, de tal

sorte que podemos verificar o fato de que a tensão da luta de classes está sempre a espreitar esse contrato, que nada mais é do que a imposição da vontade de uma delas em detrimento da outra.

Portanto, a forma-contrato encerra em si a defesa da propriedade privada dos meios de produção, já que sacraliza a força de trabalho como trabalho e, portanto, oculta a exploração econômica. Conclui Biondi que “o contrato, nesse sentido, é a expressão jurídica mais plena do contrato entre vontades presumidas como livres, que tem como forma precisamente, o consentimento, abrigando, não obstante, um conteúdo oposto, isto é, a dominação burguesa” (Biondi, 2019, p. 22).

Bernard Edelman relata que “[...] as obrigações contratuais apresentamse, então, como a última trincheira do direito de propriedade” (Edelman, 2016, p. 47). Assim, destaca o fato de que os contratos se prestam justamente, a partir da ideologia jurídica, ao ocultamento de uma fração da dominação burguesa, de tal forma que as disputas por eles dinamizadas tendem a reproduzir o projeto hegemônico.

Em suma, o contrato de trabalho – leia-se, a contratualização do trabalho, uma vez que tal não se encera nos parâmetros jurídicos da CLT – é o modo pelo qual a tensão fundamental da luta de classes no capitalismo é, ao mesmo tempo, sedimentada e ocultada. Através dele, a relação de exploração pretende fazer-se dissipar, na medida em que apresenta a relação do burguês, comprador da força de trabalho, e do trabalhador, seu vendedor, como uma relação entre iguais, livres, proprietários e, mais que isso, detentores de vontades autônomas e livres.

Entretanto, a reestruturação produtiva que toma espaço no modo acumulação pós-fordista, tem como uma de suas características, conforme relatado, a precarização e informalização do trabalho. Esse movimento se processa, mormente, pelo negativo da forma contrato de trabalho, tal como disposto pelas normas da CLT. Ou seja, parcela importante das relações de exploração tem se estruturado às margens do contrato de trabalho tal como hodiernamente conhecido. O que, entretanto, não conduz ao fim da contratualização da sociedade, mas, pelo contrário, à sua absoluta materialização.

Antes de proceder à sistematização e à crítica da forma jurídica a partir dos enunciados jurídicos dos tribunais, deve-se tratar da articulação do pós-fordismo com a subsunção hiperreal do trabalho ao capital, o que elucidará a crítica da forma pelo qual o direito recepciona a centralização do capital no contexto da produção do urbano. Vejamos.

Diferentemente de outros modos de produção, no capitalismo, a ideologia não cumpre a função de justificar a exploração econômica; pelo contrário, assegura-se mesmo de escondê-la. E isso se fundamenta pela absoluta separação entre trabalhadores e meios de produção, o

que conduz a força de trabalho a ser explorada – como nunca antes fora – através do assalariamento, pelo qual a compra e venda da mercadoria força de trabalho se dá por meio da forma jurídica, de modo que seja a ideologia jurídica, nos termos do já disposto, a responsável por proceder a esse ocultamento. Em uma palavra, a ideologia jurídica é central para a compreensão da subsunção do trabalho ao capital ao longo das diferentes etapas do modo de produção capitalista (Orione, 2021, p. 523).

O que importa é destacar que, com o tempo, “o capital passa a organizar todas as fases do processo de conhecimento na perspectiva produtiva e, com a fragmentação do saber daí proveniente, aumenta a submissão de trabalhadores” (Orione, 2021, p. 522). Ocorre, assim, alterações das relações sociais como um todo, e não apenas no mundo do trabalho. Nesse instante, diz Orione:

Todos os poros da vida são afetados pela subsunção do trabalho ao capital — passando a subsunção a assumir proporções não mais apenas reais, mas hiper-reais, no sentido de que, a partir do que alguns autores costumam chamar de pós-modernidade, ela teria integrado características que intensificam a violência na produção, necessitando, no entanto, de uma forte carga ideológica a respaldá-la (Orione, 2021, p. 523).

Analogamente, o avanço tecnológico, articulado com as pretensões da dominação da burguesia, faz emergirem novas qualidades na relação entre a violência da exploração econômica e a ideologia. Dessa forma, a classe trabalhadora assume um novo posto no processo de colaboração de classes, a partir, por exemplo, da figura do “trabalhador empreendedor”, fundamento da “uberização” do trabalho. Orione conclui, nesse sentido:

Esta mudança na ideologia jurídica é fundamental e somente é possível porque a subsunção, por meio de tecnologias como a inteligência artificial, internet das coisas e robótica, por exemplo, viabiliza um patamar jamais atingido anteriormente de domínio do saber pelo capital, que invade também de maneira absoluta o cotidiano da classe trabalhadora. À universalização da forma jurídica assistimos concomitantemente a uma universalização, para todas as esferas das relações sociais, do processo de subsunção do trabalho ao capital (Orione, 2021, p. 525-526).

Assim, a tecnologia garante a expansão do domínio do saber pelo capital, o que o autoriza entremear-se no cotidiano da classe trabalhadora e, pois, estender as práticas ideológicas que obnubilam a violência capitalista. A partir disso,

Sai de cena a protagonista figura do trabalhador colaborador, entra em palco a personagem do *empreendedor*. A colaboração de classes não deixa de existir, mas a ideia é de que todos e todas se transformem em pequenos capitalistas (como se isso fosse possível!), se tornando diretamente responsáveis, de maneira mais ativa possível, pela reiteração das práticas reprodutivas típica do capital. *Cada trabalhador passa a ser, ao mesmo tempo, responsável imediato pela violência sobre outros trabalhadores e pela ideologia do mérito.* A colaboração, na subsunção do trabalho ao capital, na sua versão hiper-real,

assume, assim, outro patamar, já que aquele que colabora também empreende. Logo, a hiper-realidade consegue nos fazer ver mais de perto a violência produzida, mas, ao mesmo tempo, nos torna, além de suas vítimas, seus cúmplices. E, nessa cumplicidade, passamos a adotar soluções cada vez mais individualistas [...] (Orione, 2021, p. 526, grifo nosso).

Na medida em que a ideologia jurídica pretende extinguir a figura do “trabalhador colaborador”, aqueles que operacionalizam o direito, do mesmo modo, almejam impor o afastamento do contrato de trabalho, como se assim afastassem a relação de emprego, isto é, de exploração, pelo capitalista, da força de trabalho dos operários. De tal maneira, almeja-se perfazer o ciclo da figura do “empreendedor” – que se responsabiliza pelos seus eventuais sucessos e certos infortúnios –, cristalizando, assim, a discussão jurídica em torno de uma falsa dualidade e mantendo o prolongamento da lógica contratual, mais escondida do que nunca, por toda a sociedade.

Disposta a razão pela qual, no pós-fordismo, a precarização – sobretudo daqueles trabalhadores ocupados em produzir o cotidiano – se dá pelo negativo da forma-contrato de trabalho, deve-se passar à sistematização e crítica dos enunciados jurídicos que pretendem legitimar esse processo. Neles, encontram-se, pelo óbvio, formas de articular a falsa dualidade relatada.

Se a maior parte dos acórdãos diz que há “novas formas de trabalho” que não se constituem como “relação de emprego”, de modo a autorizar, mais diretamente, a consolidação de um vínculo de “colaboração” entre “empresários”, e, assim, a subsunção hiper-real do trabalho ao capital; uma pequeníssima parte deles pretende fazer incidir nessas mesmas “novas formas de trabalho”, as regras da CLT. Ambas as perspectivas, entretanto, autorizam a extensão da contratualização da sociedade e, portanto, a continuidade do projeto hegemônico das classes dominantes. Comecemos pela crítica da perspectiva derrotada, que não representa a ínfima parte das sentenças, mas deve ser lembrada a fim de se demonstrar que o projeto da classe trabalhadora não pode ser representado pela forma jurídica.

Nesse sentido, lê-se, nos poucos exemplos de sentença que dão provimento ao reconhecimento do vínculo empregatício em questão, que:

Os princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade, máxima efetividade dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana e da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e social possuem assento constitucional. Para o jusfilósofo Kant: a essência real do ser humano é a sua dignidade, que é o valor que compõe tudo aquilo que não tem preço ou, em outras palavras, ela não é um bem fungível, pois não pode ser substituído por um equivalente. Nessa trilha, não é o trabalho humano uma mercadoria, pois está intimamente ligado à dignificação da pessoa humana, uma vez que o ser humano, fortemente, busca sua razão de ser no desempenho de atividades laborais, as quais viabilizam o acesso a bens jurídicos aptos à

sua dignidade, ainda que sob o manto do patamar civilizatório mínimo ou mínimo existencial.

As novas formas de trabalho, sobretudo aquelas intermediadas por plataformas digitais, a exemplo da UBER, desafiam esse sistema protetivo mínimo, impondo a necessidade de imprimir um olhar mais atento às novas modalidades de trabalho humano. [...]

O ponto de partida da análise deve ser, necessariamente, a garantia inafastável da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é o direito e as relações dele decorrentes que devem se adequar ao homem, garantindo a sua dignidade. Não o contrário. Não cabe ao homem se despir de seu padrão civilizatório mínimo, representado, em parte, pelos direitos trabalhistas de assento constitucional, para se adaptar às dinâmicas emergentes no mercado de trabalho.

Cabe ao Estado-Juiz, na falta de leis específicas, corrigir esse equívoco, assegurando o equilíbrio das relações contratuais e o patamar mínimo de direitos garantidos aos trabalhadores no âmbito constitucional (TRT11, 2022, p. 6-7, grifo nosso).

Tem-se, no trecho destacado, a invocação da filosofia kantiana para justificar a imprescindibilidade do “sistema protetivo mínimo” – que seria o direito do trabalho e o contrato de trabalho – o qual garantiria o perfazimento da forma sujeito de direito. Ora, há uma completa afinidade entre o sujeito de direito e o sujeito kantiano dotado de razão, o “fim em si mesmo”, tal como tratado pela juíza. Dos imperativos categóricos e hipotéticos de Kant, extraem-se conclusões importantes acerca da racionalidade que sustenta a lógica de reprodução capitalista. Dos ensinamentos do filósofo alemão, do mesmo modo, destaca-se a universalização da figura do sujeito de direito. Acerca disso, destaca Marcus Orione que:

Essa universalização é importante fator, assim, para que os princípios morais, ligados à razão, sejam acessíveis a todos os homens, com destaque para a igualdade e a liberdade, independentemente mesmo de questões como a sua origem social. Daí ser fácil concluir que os elementos externos, como os impulsos decorrentes da natureza humana (fome ou frio, por exemplo) ou pela pobreza (fome, frio, causados pela situação social) não seriam impeditivos de que o ser humano pudesse realizar o percurso da razão, aparentemente disponível a qualquer homem. Nessas situações, estamos diante de imperativos hipotéticos. Esse dado é fundamental para a consolidação da lógica do capital, na medida em que o mais pobre dos homens, ao poder fazer o percurso nobre da razão e cumprir as leis morais impostas à humanidade, também é igual e livre – condição primordial para a perpetração do contrato de compra e venda da sua força de trabalho e para o correspondente sucesso da lógica de acumulação típica do capital. Aqui também, como veremos em momento oportuno, estão assentadas as bases para outra noção componente da forma jurídica: a ideologia contratual.

Veja-se, ainda nesta linha, que o raciocínio anterior somente funciona na medida em que nenhum homem deve ser tido como um meio, mas deve aparecer sempre como um fim em si mesmo. Logo, ao dar esmola, para atender ao seu desejo altruísta ou para obter abatimento no imposto de renda, passou-se a usar o outro homem como instrumento para a satisfação de algo que tem um significado egoístico, que atende mais aos desejos de minha natureza do que à racionalidade humana. Assim é que deve ser encarado tal enunciado em Kant.

O sujeito de direito universalizado do capitalismo pressupõe o sujeito kantiano

dotado de razão, também universalizada. A razão humana, para que prevaleça como postulado que tudo funda, não deve possibilitar a exclusão ou privilégios de ninguém, ao menos no plano das ideias. De forma idealizada, todos devem ser livres e iguais, pois este é o plano da razão para toda a humanidade. (Orione, 2022, p. 79-81, grifo nosso).

Orione conclui revelando a forma pela qual se entrelaça a filosofia kantiana com a reprodução das relações de produção capitalistas. Nesse percurso, destaca nela a centralidade da mercadoria força de trabalho – que a juíza insiste em tratar, mesmo sob o modo de produção capitalista, como meio de dignificação da existência, a qual teria suas razões nas atividades laborais. Assim,

*Não podemos ter sequer a mera impressão, para vender a nossa força de trabalho, de que somos apenas um meio.* Devemos conceber, enquanto elemento da própria racionalidade, que somos iguais e livres para fazê-lo. Caso contrário, alguns homens, os que compram a força de trabalho, estariam utilizando outros, aqueles que a vendem, como um meio; e nenhum homem deve ser visto de maneira instrumental para o outro promover a acumulação que o enriquece e que a alguém empobrece. Além disto, devemos nutrir a crença de que somos mais do que proprietários apenas da nossa força de trabalho, para que possa viver a razão nos moldes idealizados por Kant. Se assim não o fosse, qual seria a diferença do modo de produção capitalista de um escravista, por exemplo? Não são a igualdade e liberdade que determinam o capitalismo, mas as suas ideias, as suas representações, indispensáveis à justificação moral de que os homens são um fim em si mesmo – não podendo ser pensados como um meio para a mera satisfação dos interesses dos demais. As suas aparências são mais importantes do que as suas essências – que sequer seriam factíveis no capitalismo, onde não importa a igualdade real, mas sim a igualdade de forças de trabalho, para fins da perfeição das trocas de equivalentes. *Kantianamente, somos empurrados para o mundo das representações, deixamos o plano do essente e nos colocamos confortavelmente no plano do aparente, completando-se a mágica capitalista do fetiche da mercadoria.* O sujeito universalizado do capitalismo é responsável pela visão de mundo racional do que sejam a liberdade e igualdade. Até a percepção desta relação essente/aparente nos é retirada, já que operamos apenas no plano do “para si” (a forma como o homem capitalista enxerga o objeto, a razão), olvidando o plano relacional estabelecido de modo determinado com o “em si” – relação (em si/para si) que somente é resgatada por Hegel, em contraposição a Kant (Orione, 2022, p. 80-81, grifo nosso).

A consciência de si kantiana, dessa forma, ao passo em que generaliza a razão, equiparando os seres-humanos como livres e iguais, é o substrato necessário para o perfazimento da forma sujeito de direito e da continuidade da subsunção do trabalho ao capital através da forma- contrato de trabalho. Não à toa aparece na justificativa por parte do judiciário para a extensão da forma jurídica.

Antes de adentrar as questões estritamente jurídicas – que ocupam a maior parte da sentença, na qual a juíza demonstrará que o trabalho de motoristas e entregadores através dos aplicativos se enquadra nos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT –, são invocados outros

argumentos para sustentar a necessidade de reconhecimento do vínculo empregatício. Vejamos.

A UBER alega que é empresa de tecnologia e não de transporte. Contudo, não é isso que emerge dos fatos. A tecnologia (plataforma digital algorítmica) é apenas um meio para a prestação de serviços de transporte. Vale dizer, os fins econômicos da reclamada são alcançados pelos serviços de transporte prestados e remunerados pelos consumidores e não pela disponibilização da plataforma por si só.

Porém, o que ocorre, na verdade, é a evidente exploração de mão de obra dos motoristas, sob o manto de um algoritmo que deixa predefinido o dirigismo da prestação dos serviços, sabendo quanto cobrar em cada caso, quando suspender ou excluir motoristas, etc.

A plataforma não alcança seus fins sem o trabalho realizado pelos motoristas, ainda que não haja ordens diretas de uma chefia. O algoritmo programado pela reclamada é apto o suficiente a fiscalizar e dirigir a prestação pessoal dos serviços. O formato da relação, ainda que moderno e gerenciado por um algoritmo, torna evidente a subordinação jurídica (clássica, objetiva e estrutural), ainda que sob releitura do seu conceito, ou subordinação dita algorítmica pela doutrina, ou mesmo a subordinação psíquica (TRT11, 2022, p. 8-9, grifo nosso).

Diferentemente do que será argumentado por aqueles juízes que querem afastar a incidência da forma-contrato de trabalho nessa relação, a juíza aqui destaca que há “evidente exploração de mão de obra dos motoristas”. Dessa forma, afasta qualquer argumento que pretenda identificar nesse caso alguma “relação de parceria” ou mesmo algum modo de “empreendedorismo” por parte do trabalhador. Portanto, a juíza se soergue contra a subsunção hiper-real do trabalho ao capital.

Ao final, dispõe acerca dos cinco elementos constituintes do vínculo empregatício. Pretende ela, assim, demonstrar que a relação de trabalho é, de fato, o que é. Assim, a juíza se contrapõe à “reviravolta jurídica”, que tem lugar de tempos em tempos, e que permite ao direito acompanhar o grau de desenvolvimento das relações e do modo de produção capitalista – tal como dispôs Bernard Edelman (Edelman, 1976, p. 62). Não por acaso, seu entendimento é tão dissonante que mais parece legitimar o entendimento contrário.

Antes de mais, deve-se destacar que a “controvérsia jurídica” reside apenas no elemento referente à subordinação – como não poderia deixar de ser. Mesmo assim, faz-se necessário destacar algo acerca de cada um dos cinco requisitos que constam nos artigos 2º e 3º da CLT para que o direito reconheça o vínculo empregatício. Vejamos.

Nesse sentido, sobre *pessoalidade*, infere que “restou caracterizado pela prestação de serviços efetivada por uma pessoa física (reclamante) sem a possibilidade de substituição por outrem” (TRT11, 2022, p. 19). Acerca da *onerosidade*, aponta que é um requisito “mais que evidente, uma vez que há não só há a intenção de percepção de remuneração por parte dos motoristas de aplicativos, mas o próprio adimplemento de tal pagamento por parte da

plataforma” (TRT11, 2022, p. 19). No que diz respeito à *alteridade*, destaca que fica bem “evidenciado, uma vez que a reclamada é detentora dos ônus da atividade econômica, uma vez que arca com os custos de manutenção da plataforma digital, mantém empregados para prestar apoio aos motoristas do aplicativo, aufera os prejuízos decorrentes da baixa demanda e oferece cortesias aos seus clientes/usuários, sem custos para os motoristas” (TRT11, 2022, p. 20). Em relação à *habitualidade*, que já também se pretendeu problematizar, aponta que:

Embora mitigado por possibilidade de inativações, os motoristas da plataforma não podem ficar inativos por longos períodos, sob pena de punições, ainda que mascaradas sobre outros títulos ao alvedrio do algoritmo. Além disso, os motoristas percebem incentivos para a ativação ao trabalho, mormente em épocas festivas, quando a demanda pelos serviços é bem maior. Aliado a tudo isso, vale salientar que a prestação de serviços de forma diária não é requisito da relação empregatícia. É que a não eventualidade não se confunde com a continuidade, este requisito de relação empregatícia doméstica (mais de dois dias na semana) (TRT11, 2022, p. 20).

Finalmente, no que tange a *subordinação*, o argumento conclusivo da juíza – destacado da análise das cláusulas de trabalho pactuadas entre os trabalhadores e os aplicativos – reside no fato de que, subordinação é a “antítese do poder de direção da atividade econômica/empresarial. Assim sendo, é a situação jurídica em que o prestador de serviços (empregado) acolhe o poder de direção da atividade econômica/empresarial no modo de realização da prestação dos serviços. (TRT11, 2022, p. 22). Desse modo, comprehende o conceito como a “inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento” (Delgado, 2006, p. 667). Em vista disso, infere a juíza que,

Assim sendo, vale ressaltar que os motoristas de aplicativos da reclamada não podem escolher o preço das viagens, trajetos a serem percorridos e quais clientes vão transportar (limite de cancelamentos de corridas). O percentual das viagens auferido pela reclamada é dinâmico, os recibos são emitidos pela própria plataforma, fiscalização e controle por GPS e meios telemáticos, controle da forma da condução do veículo e velocidade, etc. Tais fatos não condizem com a autonomia defendida pela reclamada (TRT11, 2022, p. 25).

Dessa forma, demonstra que a relação de trabalho analisada é caracterizada por subordinação direta, e, ao passo em que comprehende todos os requisitos da legislação, deve fazer nela incidir a forma-contrato de trabalho.

O escopo da materialidade da forma jurídica, entretanto, acompanha e reproduz o grau de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Destarte, o direito se adequa às necessidades da acumulação e da reprodução de capital. Parece, pois é isso o que ocorre, que não é do interesse das classes dominantes que, no curso da reestruturação produtiva do pósfordismo, que a subsunção do trabalho ao capital ganhe novos dados. Desse modo, os

juristas armam a falsa dualidade mencionada, confundido contrato de trabalho com relação de emprego.

Em sendo assim, correm os juristas, e o direito mesmo, no encalço da acumulação de capital. Nesse percurso, devem ocorrer as “reviravoltas jurídicas” citadas, as quais pretendem abrigar, pela vil retórica, as condições necessárias ao processo de reprodução das relações de produção. Já se sabe que a orientação da corte superior é o de não reconhecer o vínculo empregatício. Resta, assim, dispor de suas justificativas.

Salta aos olhos, em primeiro lugar, ao se olhar para um dos acórdãos que negam provimento ao reconhecimento do vínculo empregatício, o argumento de que os “novos formatos de trabalho” são diferentes da “típica fraude à relação de emprego”. Assim, caberia ao juiz saber discriminar adequadamente cada qual a fim de não barrar o “desenvolvimento socioeconômico do país”. Vejamos:

Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais – que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica – deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante *de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar as regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho* (TST, 2021, p. 7).

Na literalidade desse enunciado, que se reproduz, *ipsis litteris*, em mais de uma oportunidade, há a distinção anunciada entre trabalho e contrato de trabalho – exposta no texto como “relação de emprego”. Assim, não pretende o direito reconhecer a relação de exploração econômica que se processa atravessada pela dominação absoluta do saber pelo capital, na qual há a figura do trabalhador empreendedor, “parceiro”, como uma relação de emprego, que deve ser transpassada por um “sistema protetivo mínimo”.

Há mais. Não deve o direito atrapalhar o processo de acumulação. Isso, a decisão diz por si mesma. Entretanto, naquilo que narra o magistrado, aparece a concepção de que a valorização do capital se traduz como “desenvolvimento socioeconômico do país”, algo que beneficiaria a todos, sem qualquer distinção de classe. Isso é bastante relevante, já que o “mito do interesse coletivo” que atravessa toda a ideologia jurídica e a representação do político no modo de produção capitalista é responsável por sustentar o projeto das classes hegemônicas. O ocultamento da exploração econômica classista é, assim, uma pré-condição de seu funcionamento – e a isto se prestam as práticas ideológicas reiteradas, como as do direito –; os interesses das burguesias realizados pelo modo de produção capitalista, assim, apresentam-se como interesses gerais, coletivos.

A análise do ministro continua. Agora traz à sua decisão a análise do *insuspeito* Mariano Otero, diretor de operações da UBER para a América Latina, acerca dos “serviços prestados” pela empresa. Ao assistir a uma palestra sua em Montevideo, o juiz, Ives Gandra, relata ter ouvido que:

a plataforma UBER não servia apenas para que o celular servisse para se conseguir transporte, mas também para se conseguir trabalho, ligando cliente a motorista. Bastaria a alguém sem trabalho contatar com o UBER, mesmo sem ter veículo, que a empresa inclusive facilitaria todos os trâmites para se obter inclusive financiamento de veículo e começar a trabalhar (TST, 2021, p. 7-8)

Acreditando, pois, na palavra de um dos administradores da empresa, o magistrado conclui que:

Tal quadro apontou para o desenvolvimento de uma ferramenta de impressionante potencial gerador de trabalho e atividade econômica, que pode se ver frustrada em caso de equivocado enquadramento em moldes antiquados, estabelecidos para relações de produção próprias da 1<sup>a</sup> Revolução Industrial, quando já vivenciamos a 4<sup>a</sup> Revolução Industrial, da Era Virtual. No Brasil, ainda carecemos de marco regulatório legal para o trabalho com uso de plataformas digitais (TST, 2021, p. 8, grifo nosso).

Supostamente, assim, teria havido uma completa transformação nas relações de produção e, portanto, do modo de produção entre os séculos XIX e XXI, de tal sorte que, na infraestrutura econômica, não haveria mais dominação classista alguma. Tal como pretende o contemporâneo operativo da ideologia jurídica, pela qual os trabalhadores devem ser todos elevados à categoria de pequenos capitalistas, empreendedores. Diante disso, deveria o direito, argumenta o juiz, reconhecer diferentes formas de trabalho, a fim de se adequar à suposta evolução da sociedade. Trata-se, não mais, do que um lugar comum da prática ideológica reiterar a necessidade de atualização do direito frente a supostas inovações no âmbito das relações produtivas e da sociabilidade de modo geral. Com isso, pretende-se fazer com que a forma jurídica acompanhe o grau de desenvolvimento do modo de produção capitalista, de tal sorte que responda, de forma ótima, às necessidades da acumulação.

O ministro, em seu acórdão, até aqui, tenta evidenciar que as “novas formas de trabalho” não constituem “fraude à relação de emprego”, na medida em que não existiria, de fato, relação de exploração, já que seriam, capitalistas e trabalhadores, não mais do que empreendedores parceiros, já que não foi firmado contrato de compra e venda da força de trabalho. Assim, tenta legitimar a falta de contrato de trabalho pela própria falta de contrato de trabalho. Ora, não é relação de emprego, porque não se vê contrato de trabalho; e não há contrato de trabalho porque não se vê relação de emprego.

Tendo isso constatado, parte à apreciação de dois elementos da relação de emprego para

o direito que julga serem controversos nos casos em questão, a habitualidade e a subordinação. Diz, dessa forma, que, além de ser uma forma de trabalho “elegida exclusivamente pelo motorista”, a habitualidade “fica mitigada nesses casos, uma vez que inexiste a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar” (TST, 2021, p. 08). Assim, o ministro desconsidera a punição contida no algoritmo do aplicativo para trabalhadores que ficam muito tempo inativos, o que chega mesmo a impossibilitar a continuidade do trabalho sem determinada habitualidade da prestação dos serviços, e alega que o trabalhador é livre para trabalhar quando bem quiser.

Acerca do controle do empregador sobre os resultados e processo de trabalho, isto é, a subordinação, que deriva, mormente, do poder diretivo, Ives Gandra sugere ser “latente a ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas (TST, 2021, p. 09). Assim, em que pesem todas as limitações e exigências feitas pelos aplicativos, tal como dispostas em suas cláusulas, o juiz é seguro em afirmar ser o trabalhador o responsável pela forma e pelos resultados do trabalho. O que se verificaría, seria, desse modo:

383

[...] é a necessidade de observância de cláusulas contratuais (como, p.e., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento, *para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial*, sem que, para isso, haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista. Em outras palavras, o estabelecimento de regras de procedimento na execução dos serviços não se confunde com o poder diretivo do empregador, não tendo o condão de caracterizar a subordinação jurídica (TST, 2021, p. 09, grifo nosso).

Dessa forma, diz que as sanções derivadas do descumprimento das normas do processo de trabalho não constituem uma parcela do poder diretivo, mas tão somente uma necessidade para a manutenção da confiabilidade no mercado concorrencial. Como se o propósito fosse legítimo para justificar os meios. Em sua reclamação, cumpre destacar, o trabalhador sugeriu que haveria, em sua relação, “subordinação estrutural”. O magistrado, após dizer que o conceito “não encontra amparo na legislação trabalhista”, infere que:

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que não atuam enquadrados no conceito legal de subordinação, *devendo ser respeitada a modernização das formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude* (TST, 2021, p. 10).

A “reviravolta jurídica” que se assiste, parece acontecer a partir da passividade. As

“novas formas de trabalho” surgem, no curso da “dinâmica do mercado concorrencial” e do “desenvolvimento tecnológico” e, ao passo em que não possuem contrato de trabalho, não se constituem como uma relação de emprego, de forma que não deve mesmo haver contrato de trabalho. Esse é o raciocínio exposto pelo ministro, que ecoa em quase todos os juízes do direito do trabalho – haja vista os números supracitados.

Finalmente, destaca-se que a estrutura argumentativa se prolonga das cortes superiores para os demais tribunais, de modo a permitir à forma jurídica completar suas tarefas. Isso pode ser visto, por exemplo, num acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região:

No caso em testilha, *a ausência do principal requisito caracterizador do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação*, bem como a utilização concomitante de plataformas concorrentes, emerge do depoimento pessoal do próprio reclamante, o qual declarou em Juízo "que era o depoente que escolhia os dias e horários em que iria prestar serviços; que somente trabalhava com Uber, mas poderia usar outro aplicativo; que não se recorda se ficou sem usar o aplicativo entre julho e novembro de 2020; que acha que nesse período já tinha sido desligado da plataforma". Tais declarações demonstram a *presença de enorme autonomia na prestação de serviços, totalmente incompatível com a existência de vínculo de emprego*. Registre-se que *a dinâmica da prestação de serviços por meio de aplicativos de transporte de passageiros, tais como UBER, CABIFY e 99TÁXI, amplamente utilizada nos dias atuais, apresenta peculiaridades que não permitem o reconhecimento da existência de relação de emprego nos moldes estabelecidos no art. 3º da CLT*.

Com efeito, o recorrente não estava sujeito a um efetivo poder diretivo exercido pela reclamada, desempenhando suas atividades com autonomia e conforme sua conveniência. Não bastasse isso, recebia 75% ou 80% do valor bruto das corridas realizadas (a depender da categoria - Uber X ou Uber Black), ficando a reclamada com 25% ou 20% de tal montante, o que denota que não se tratava de um mero assalariado, laborando em *verdadeira parceria* com a referida empresa detentora do aplicativo (TRT2, 2021, p. 3, grifo nosso).

## Considerações finais

O pós-fordismo, mais pontualmente, sua reestruturação produtiva, nos interessou por duas razões centrais: (i) porque provoca a centralização do capital no contexto da produção do espaço urbano; e, (ii) porque aprofunda a lógica contratual da sociedade capitalista, através da passagem à subsunção hiper-real do trabalho ao capital, sendo que o direito e a ideologia jurídica são aquelas formas que reproduzem esse processo com maior nitidez – daí nosso interesse em estruturar sua crítica. As duas razões, por óbvio, se articulam. Isso porque a centralização de capital é, antes de tudo, processada pela ideologia jurídica, a qual sustenta sua materialização. Além disso, a perspectiva do urbano autoriza a correta localização de uma importante nova esfera social forjada à acumulação de capital, que se apoia no desenvolvimento de novas tecnologias de transporte e comunicação.

O objetivo, anunciado desde o começo, não era outro senão contribuir para a expansão da agenda de pesquisa crítica estruturada por Evgeni Pachukanis. Nesse sentido, havia a pretensão de compreender o modo pelo qual o direito recepciona a subsunção hiper-real do trabalho ao capital. Para tanto, foi necessário trazer à baila um caso paradigmático da atualidade: o dos motoristas e entregadores por aplicativos – dramático aja vista o contingente de trabalhadores com ele envolvidos.

Da mesma forma, num primeiro momento, fez-se um esforço teórico no sentido de localizar, pelo método, o espaço ocupado por esses trabalhadores para a reprodução do modo de produção capitalista. Disposto isso, pode-se partir à sistematização e crítica dos mais caricatos enunciados que orientam o debate jurídico. A partir deles, pode-se chegar a algumas considerações.

A primeira constatação revela que há uma falsa dualidadeposta, pelo direito do trabalho, entre contrato de trabalho e relação de emprego. Isso é, aqueles que processam a forma jurídica, querem crer que a ausência de contrato de trabalho implica, do mesmo modo, na ausência de relação de exploração econômica. Tal se articula com a forma pela qual o trabalho se subordina ao capital no pós-fordismo. A ideologia jurídica almeja extinguir a figura do trabalhador colaborador, para fazer emergir a do trabalhador empreendedor. O que se quer é transformar todos os trabalhadores em pequenos capitalistas, responsáveis pela violência contra os outros trabalhadores e pela ordem ideologia do mérito. Assim, na medida em que o capital é capaz de controlar todo o saber do processo de produção – dado o nível do desenvolvimento tecnológico – é também capaz de controlar todo o cotidiano dos trabalhadores e, pois, das práticas reiteradas que os interpelam, estruturando subjetividades cada vez mais solidárias ao seu projeto de acumulação.

Portanto, dado que se quer estar diante da relação entre dois capitalistas, o que deve haver – e é justamente isso que defendem os enunciados jurídicos –, não é senão um “contrato de colaboração”, que afasta o contrato de trabalho, e, da mesma forma, o “sistema protetivo mínimo”. Haveria, desse modo, para o direito, “novas formas de trabalho”, sob as quais não devem incidir as leis da CLT.

Entretanto, as aparências não são capazes de afastar a realidade, na qual há, em verdade, o prolongamento da contratualização da sociedade e da ideologia jurídica, no sentido de autorizar a expansão da centralização do capital e das taxas de exploração dos trabalhadores. Dessa forma, o que se tem é a que reestruturação produtiva do pós-fordismo – cujo palco principal não é outro senão a cidade e a produção do espaço urbano –, encontra, como sempre, sustentáculos na forma jurídica, que, mesmo *aparentemente* distante, oferece o aporte

necessário à reprodução do projeto hegemônico das classes dominantes.

## Referências bibliográficas

- BIONDI, P. Contrato. In BATISTA, F. et al. (org.). *Léxico Pachukaniano*. Marília: Lutas Anticapital, 2019.
- BATISTA, F.; CIPOLLONE, M. A.; AMARAL, L. O. M. Direito, violência e movimentos sociais: reflexões a partir do caso do movimento pela remoção de estátuas. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/66975>. Acesso em: 13 jan. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de revista obreiro – Vínculo de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa provedora da plataforma de tecnologia da informação (Uber) – Impossibilidade de reconhecimento diante da ausência de subordinação jurídica – transcendência jurídica reconhecida – Recurso desprovido*. Acórdão em Recurso de revista obreiro n. RR-10555-54.2019.5.03.0179. 02 de março 2021. Henrique Gomes Correa e Uber do Brasil LTDA. Relator: Min. Ives Granda.
- BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Reconhecimento do vínculo de emprego. UBER. Registre-se que a dinâmica da prestação de serviços por meio de aplicativos de transporte de passageiros, tais como UBER, CABIFY e 99TÁXI, amplamente utilizada nos dias atuais, apresenta peculiaridades que não permitem o reconhecimento da existência de relação de emprego nos moldes estabelecidos no art. 3º da CLT*. 2021. Acórdão em Recurso n. 1001152- 84.2021.5.02.0055. Relator: Marcelo Freire Gonçalves.
- BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. *Recurso ordinário em rito sumaríssimo do reclamante. Trabalhador em plataformas digitais (UBER). Princípio da dignidade da pessoa humana. Centralidade da pessoa humana na ordem econômica e social. Valor social do trabalho e da livre iniciativa, função social da propriedade e da máxima efetividade dos direitos constitucionais. Vínculo de emprego. Subordinação clássica, objetiva, espiritual, psíquica e algorítmica. Requisitos preenchidos. Reconhecimento do vínculo de emprego*. Recurso ordinário n. 0000620-16.2021.5.11.001. 19 de maio 2022. Alex Teles Ferreira e Uber do Brasil tecnologia LTDA. Relatora: Ruth Barbosa Sampaio.
- CARLOS, A. F. A. “A tragédia urbana”. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri et. al (org.). *A cidade como negócio*. São Paulo: Editora Contexto, 2015.
- CARLOS, A. F. A. *A condição espacial*. São Paulo: Editora Contexto, 2016.
- DELGADO, M. G. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 70, n. 06, junho de 2006.
- EDELMAN, B. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976.
- EDELMAN, B. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- ENGELS, F; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- HARVEY, D. *Cidades Rebeldes*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HIRSCH, J. *Teoria Materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- IPEA. “Carta de conjuntura 53, nota 5”. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/conjuntura/211216\\_nota\\_5\\_gig\\_economy\\_brasil.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/conjuntura/211216_nota_5_gig_economy_brasil.pdf). Acesso em: 12/07/2022.
- LEFBVRE, H. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- MARQUES, H. D. *A cidade é direito? Uma investigação marxista sobre a cidade e a forma jurídica*. Tese de Doutorado em Direitos Humanos, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020.

- MARX, K. *O Capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital.* São Paulo: Boitempo, 2017.
- MAZZOTTO, C. “Decisão do TST põe fogo no debate sobre vínculo entre trabalhadores e aplicativos”. In: *ConJur*, 21 de Maio de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-21/tst-poe-fogo-debate-vinculo-entreentregador-aplicativo/>. Acesso em 12/07/2022.
- ORIONE, M. Subsunção hiper-real do trabalho ao capital. In: *ltr legislação do trabalho*. p. 521-530, 2021.
- ORIONE, M. *A invenção da classe trabalhadora brasileira: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil*. Tese de Titularidade em Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2022.
- PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921- 1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017.